

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.709

Recurso nº: 63.004 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: JOÃO RAGUCCI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - SÓCIO DE EMPRESA CUJO LUCRO FOI ARBITRADO POR DESTRUIÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS EM INCÊNDIO - ALEGAÇÃO DE QUE NA ÉPOCA DO EVENTO O AUTUADO JÁ SE ENCONTRAVA EXCLUÍDO DO QUADRO SOCIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA.

Se a empresa, da qual o sujeito passivo era sócio, teve arbitrado seu lucro, presume-se ter este sido distribuído a seus sócios, na proporção da participação de cada um no capital social, sendo irrelevante a circunstância de posterior afastamento do autuado do quadro societário da empresa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO RAGUCCI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse--
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880-008.445/90-71****RECURSO Nº: 63.004****ACORDÃO Nº: 101-81.709****RECORRENTE: JOÃO RAGUCCI****R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CÉDULA "C" E "F" - LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE: O lançamento reflexo ou decorrente deve seguir a mesma orientação do processo matriz ou principal. Assim, mantida a tributação no processo principal - IRPJ, por decorrência, os lançamentos efetuados por tributação reflexa, são igualmente mantidos. - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Sumariando a espécie, aduziu o Julgado de primeiro grau:

"O contribuinte em epígrafe, JOSÉ RAGUCCI, residente e domiciliado nesta capital à Rua Gil Fernandes nº 215, no Jardim da Saudade, inconformado com lançamento "ex officio" do Imposto de Renda, por declarações inexatas, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, da importância correspondente a 135.405,38 BTNF's, referente ao imposto + encargos legais, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 69, tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 73/74.

O presente processo é reflexo ou decorrência do procedimento instaurado contra a empresa RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. com sede à Rua Fernando M. Pierre nº 700, Jardim Primavera, em São José do Rio Preto (SP), através do Processo nº 10850-000.058/90-44.

Acórdão nº 101-81.709

O contribuinte defende-se argumentando que: Trata--se de uma autuação no valor de . . . 135.405,38 BTNF's, decorrente de tributação reflexa por fiscalização na Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda., da qual foi sócio, ' em razão de arbitramento de lucro e presunção de sua distribuição entre os sócios; à época dos fatos, anos de 1984 e 1985, era realmente um dos três sócios da referida empresa; porém, ao final de 1988 foi excluído da sociedade; nada recebeu durante o tempo em que foi sócio da empresa; considerando ' não ter conhecimento da autuação sofrida pela pessoa jurídica; considerando que esta autuação é uma decorrência daquela; considerando a ressalva feita pelo autuante, requer o apensamento da autuação contra a empresa' à FM e que lhe seja dada nova vista do processo.

Às fls. 79, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, manifestou-se a autora do procedimento; e às ' fls. 82/86, juntou-se cópia da decisão proferida pela DRF - S. J. do Rio Preto no Processo nº 10850-000.057/90-44."

Sobre o litígio, assinalou a Autoridade julgadora a quo:

"Em princípio é de se negar o pedido do contribuinte, porque, já às fls. 2/9 se encontra inserida nos autos a autuação procedida na empresa Rio Preto Produtos de Petróleo ' Ltda. e o contribuinte teve 30 (trinta) dias, a partir da lavratura do auto de infração ' de fls. e seu termo de continuação e encerramento de ação fiscal de fls. 69/71, para tomar conhecimento de todas as peças do processo.

A solução do presente processo, por ser decorrente ou reflexo, depende exclusivamente do julgamento do processo matriz ou principal.

Assim, como pela decisão de fls. 82/86, manifestou-se o lançamento da pesosa jurídica, este procedimento reflexo deve ser mantido pelos mesmos princípios, porque o contribuinte simplesmente confirma em seu arrazoado ' que participou da empresa autuada nos anos de 1984 e 1985, e os lucros e remuneração ' tributados aqui dizem respeito àquele período.



Acórdão nº 101-81.709

Assim, o lançamento deve ser mantido de acordo com o art. 34, inciso I, 35, 403 e 404 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980."

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, salientando o fato de que à época do evento que destruiu livros e documentos da pesosa jurídica já não era sócio da empresa, não tendo meios para compulsar elementos da sociedade para defendê-la e para se defender. Leio o inteiro teor do recurso.

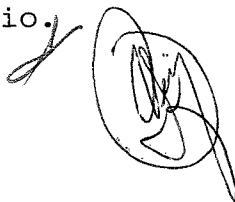
Acrescento, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.031, negou provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101-81.049, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS EM INCÊNDIO - CASO EM QUE A CONTRIBUINTE NÃO AGIU COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA - IMPROVIMENTO DO APELO.

Verificando-se que a documentação contábil e fiscal da contribuinte transitava para lugares longínquos de sua sede, sem que fossem tomadas medidas acauteladoras de sinistro previsível, que acabou ocorrendo, não colhe a alegação de caso fortuito ou força maior para não apresentação de elementos que embasaram a declaração de rendimentos, justificando-se o arbitramento do lucro.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-81.709

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pelo qual e estando conforme os requisitos legais dele tomo conhecimento.

Trata-se de ~~ex-sócio de empresa~~ que teve seus lucros arbitrados, tendo em vista a falta de exibição de livros e documentos fiscais e contábeis. Os quais, segundo afirma a pessoa jurídica, teriam sido destruídos em incêndio que consumiu veículo que os transportava.

Esta Câmara, apreciando o apelo interposto pela empresa concluiu por não ser procedente a invocação de caso fortuito ou força maior, entendendo que os efeitos do evento eram evitáveis.

Todavia, o recorrente argumenta que à época da autuação, assim como na do sinistro, já não era mais sócio da empresa, não lhe sendo possível ter acesso a documentos da pessoa jurídica a fim de articular sua defesa.

De outra parte, tendo em conta que na oportunidade da destruição dos livros e documentos já tinha se afastado da sociedade, seria de se indagar se a ele poder-se-ia negar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A exigência em questão decorre de presunção jure et de jure estabelecida em lei, consolidada no art. 403 do RIR/80' que dispõe:

"Art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas das sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual."



Acórdão nº 101-81.709

Ora, a presunção absoluta, como é cediço, não comporta prova em contrário. Uma vez procedido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, não tem lugar pretender-se, no processo decorrente, que seja anulado o referido arbitramento.

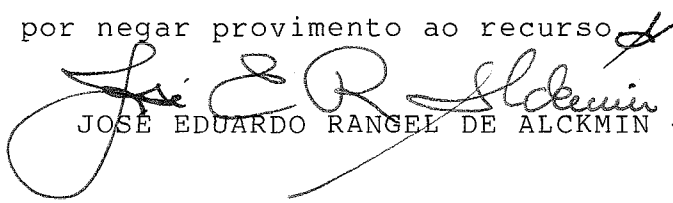
Admitida a necessidade de arbitramento da empresa, conseqüentemente se há de admitir que o lucro apurado tenha sido destinado aos sócios então integrantes do quadro societário.

Não importa, para efeito do lançamento decorrente, que o sócio afetado pela exigência não tenha contribuído ou dado causa ao evento ensejador do arbitramento de lucro. O seu único pressuposto é o arbitramento do lucro ocasionado por uma das hipóteses do art. 399 do RIR/80.

Mesmo a escusa de caso fortuito e força maior - que poderia ser, como foi, invocada pela pessoa jurídica - não colhe em relação ao ex-sócio. É que, como dito, tal exceção não comporta análise na exigência decorrente.

Se de um lado pode ser tido como injusta... tal interpretação da lei, de outro há de argumentar que os danos causados ao ex-sócio pela destruição dos livros deverão ser indenizados, havendo ocorrência de culpa, consoante art. 159 do Código Civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que apreciando o recurso alusivo ao lançamento principal foi mantido o arbitramento, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

